



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, SERVIÇO PÚBLICO, REDAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DE LEIS.

Projeto de Lei: 70/2025

Processo: 5304/2025

Autor(a): Vereador Armandinho Fontoura

Ementa: “ Altera a Lei Municipal n. 4821/1998, que institui o Código de Edificações do Município de Vitória e dá outras providências ”.

I – RELATÓRIO

O projeto de Lei epigrafado, de autoria do Vereador Armandinho Fontoura altera a Lei Municipal n. 4821/1998, que institui o Código de Edificações do Município de Vitória e dá outras providências

II – EXAME

Em compulsão ao feito, verifica-se que, após a prolação do parecer originário pela constitucionalidade e legalidade, fora apresentada uma Emenda oriunda do Respeitável Autor da proposição ora perscrutada, cujo Nobre Relator, em que pese tenha deliberado pela viabilidade jurídica com emenda, não apresentou tais razões em virtude de uma peça processual legislativa.

Razão pela qual, este Edil avoca a relatoria da aludida matéria, a fim de assegurar a manutenção do devido processo legislativo, conforme reza o Regimento Interno desta Casa em consonância com as Constituições Federal e Estadual, bem como com a Lei Orgânica do Município de Vitória, a proceder, o presente instrumento, na ótica das fundamentações jurídicas adiante explanadas.



LUIZEMANUELZOUAIN



LUIZEMANUEL



LUIZEMANUELZOUAIN



@LUIZEMANUELZOUAIN

Autenticar documento em /autenticidade

com o identificador 3400340035003100380032003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



III – FUNDAMENTAÇÃO

Destarte, não vislumbro óbice constitucional na emenda modificativa ora exarada, visto que, inobstante o Exímio Proponente tenha empregado atribuições a ser adotada pela administração executiva de forma a interferir na respectiva organização, é cristalina a jurisprudência do STF no que concerne à plausibilidade da iniciativa parlamentar para a propositura de leis, as quais, compelem o Poder Executivo à observância da eficácia plena e da aplicabilidade imediata dos princípios da administração pública explícitos no artigo 37 “caput” da Constituição Federal.

Nessa hipótese, trata-se do princípio da legalidade, a considerar que o escopo deste Projeto de Lei é impelir o acatamento às legislações federais atinentes à segurança para uso dos veículos em combate a incêndios.

Não se refere, portanto, à criação de leis destinadas a aderir o Governo Municipal à prática de inéditos atos administrativos e sim de melhor propiciar o cumprimento de normas cogentes já vigoradas no ordenamento pátrio para assim respeitar o fundamento de validade da norma hipotética fundamental, ou seja, fazer ou deixar de fazer algo em virtude de lei.

Ademais, não se pode olvidar que, no tocante à eficácia plena e à aplicabilidade imediata do preceito da legalidade, exarados nos artigos 5^a e 37 do Diploma Republicano, não conferem margem de discricionariedade para o legislador infraconstitucional macular ou procrastinar os efeitos e a aplicação da Lei Maior.

III – VOTO

Por tais razões, pugno pela CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE com EMENDA da proposição em apreço.

Palácio Atílio Vivacqua, 17 de outubro de 2025

LUIZ EMANUEL ZOUAIN DA ROCHA – REPUBLICANOS
Assinado eletronicamente de acordo com o “Câmara Verde”

